

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 871/2019, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA N°**

**Suprime-se o parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019.**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória estabelece no parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que as entidades associativas de aposentados que mantém acordo de cooperação com o INSS para o desconto da mensalidade social dos benefícios previdenciários, terão que revalidar anualmente as autorizações dos associados para que se proceda ao desconto da mensalidade no benefício.

É de observar, que a autorização dada pelo aposentado para o desconto da mensalidade social do seu benefício previdenciário, decorre do vínculo associativo que o mesmo tem com a entidade que o representa, lembrando que a Constituição Federal, em seu inciso XVII, art. 5º, estabelece que: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Nessa mesma linha, o inciso XIX do art. 5º, da CF/88 determina: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”.

Portanto, o texto constitucional erigiu a liberdade associativa ao status de direito fundamental (artigo 5º, incisos XVII a XXI e artigo 8º), revelando a preocupação do constituinte de 88 em proteger e fomentar o associativismo, garantindo, desta forma, a

CD/19347.05170-49

atuação da sociedade civil na defesa dos próprios interesses e, ainda, na defesa do próprio Estado Democrático de Direito.

O incentivo constitucional visa, assim, levar aos cidadãos a buscarem a própria independência e autotutela através das associações e entidades sindicais, ao mesmo tempo em que acaba por levar o Estado a intervir cada vez menos nos interesses da sociedade, agindo, somente quando e se absolutamente necessário e ou de forma subsidiária.

Deste modo, eventual interferência estatal do Poder Executivo ou do Legislativo, por meio da imposição de normas de funcionamento às entidades associativas, afigura-se, de pronto inconstitucional, resultando, sob esse ponto vista, a necessidade de se suprimir o citado parágrafo 7º do Art. 115, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CD/19347.05170-49

Sala da Comissão, em de Fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA